



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.965 - SC (2013/0401467-6)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : HÉLIO MARX E OUTRO**  
**ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. TRECHOS DE VOTO. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRÉVIA OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO. REEXAME. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.**

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Não há falar em ausência de prestação jurisdicional nem tampouco na consequente violação à norma do art. 535 do CPC se o recorrente não se desincumbiu de opor prévios embargos de declaração. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.965 - SC (2013/0401467-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **HÉLIO MARX E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Hélio Marx e outro interpuseram agravo regimental contra a monocrática cuja ementa ficou assim redigida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL. DISPOSITIVO DE LEI. SUPERVENIÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA. OPOSIÇÃO PRÉVIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO. EXAME. PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Afirmam que a decisão foi demasiadamente rigorosa na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursal, postulando o abrandamento desse exame para que tanto seja processado o recurso pelo dissídio interpretativo, quanto seja obtemperada a incidência das Súmulas 284/STF e 07/STJ.

Pedem, por isso, a análise do regimental pelo colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.965 - SC (2013/0401467-6)**

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. TRECHOS DE VOTO. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRÉVIA OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO. REEXAME. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.**

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
2. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
3. Não há falar em ausência de prestação jurisdicional nem tampouco na consequente violação à norma do art. 535 do CPC se o recorrente não se desincumbiu de opor prévios embargos de declaração. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** O agravo regimental não comporta provimento.

Cuidava-se originalmente de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em que os ora agravantes afirmavam haver ocorrido violação ao art. 485, incisos V, VII e IX, §§ 1.º e 2.º, do CPC, por haver descartado as hipóteses legais de rescisão do julgado, ainda que prodigamente comprovadas nos autos, e ao art. 172, inciso V, do Código Civil de 1916 (art. 206, inciso VI, do Código Civil de 2002), imprecando, outrossim, a ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC.

O seu trânsito, contudo, obstava-se, no tocante ao fundamento do art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, porque não houvera o cotejo analítico dos paradigmas, a fim de permitir a aferição da similitude fático-jurídica entre os casos.

No caso concreto, os agravantes limitaram-se à transcrição de uma pluralidade de ementas de diversos precedentes judiciais sem, no entanto, contextualizar o enredo fático-jurídico de cada um deles e tecer a correspondência lógico-jurídica para com o caso concreto, isso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, nos termos da nossa reiterada jurisprudência, de que citei, e repiso neste momento, o **REsp 1.260.467/RN** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), o **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), o **REsp 1.132.593/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e o **AgRg no AREsp 321.325/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Por outro lado, no que concernia ao fundamento da alínea "a", tampouco se processava o especial acerca da ausência de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC), à míngua de prévia oposição de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Inviável o conhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando se observa que não houve sequer a oposição de embargos de declaração na Instância de origem. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000. O Tribunal pautou suas razões de decidir na interpretação da Lei Estadual n. 8.369/2006, na observância ao princípio constitucional da isonomia e no preceito contido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que, a respeito do tema, tenha havido debate no acórdão recorrido.

4. Verifica-se que o agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 280/STF e 126/STJ à questão meritória, o que enseja a aplicação, mutatis mutandis, do enunciado sumular 182 do STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no AREsp 303570/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013)

Decerto, pois, que para os agravantes alegarem a violação ao art. 535 do CPC, deveriam obrigatoriamente opor embargos de declaração porque o indigitado preceito legal é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alusivo às hipóteses de cabimento dessa modalidade recursal, de maneira que não era possível se tê-lo por vulnerado dada a inércia do próprio interessado, por isso se aplicando, de igua modo, a Súmula 284/STF.

Por fim, o exame do inteiro teor do voto-condutor do julgado demonstrava que a causa fora resolvida com base exclusiva no acervo probatório, senão vejamos (e-STJ fls. 663/668):

A parte-autora afirma, em síntese, que o aresto rescindendo incorreu em afronta aos artigos 172, II, do antigo Código Civil e 206, VI, do atual. Aduz, ainda, erro de fato que fulminou o direito dos expropriados, em face do acatamento da prescrição levantada, não obstante a existência nos autos - não considerada, da averbação da declaração de utilidade pública na matrícula do imóvel expropriado, que interrompeu aquela prescrição. Argúi, por fim, a obtenção de documento novo, cuja existência o espólio ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar - provavelmente - pronunciamento favorável.

A respeito do tema, adoto como razões de decidir os fundamentos exarados pelo representante do Ministério Público Federal em seu parecer, in verbis (fls. 610-616):

*"Aqui, portanto, os requisitos da Ação Rescisória, os quais, me parecem, não se encontram presentes no caso concreto, pois que, ao que é dado depreender, longe de pretender a impugnação da Decisão Rescindenda por violação literal de disposição de lei, dolo da parte vencedora em relação à parte vencida ou pela obtenção de documento novo, objetiva a Parte Autora, em verdade, atacar a injustiça da decisão desferida em seu desfavor.*

*Destarte, não se antevê, na Decisão Rescindenda, qualquer contrariedade aos dispositivos mencionados pela Parte Autora em sua petição inicial - artigo 172, inciso V, do Código Civil antigo, ou artigo 206, inciso VI, do Código Civil vigente -, não se configurando presentes os requisitos necessários para o cabimento da Ação Rescisória ora em análise, firmando-se a demanda, isto sim, como mais uma tentativa de discurtir-se o mérito da querela, já definitivamente julgado e inclusive acobertado pelo manto da coisa julgada.*

*A sustentação da vertente demanda, a rigor, repousa em aspectos convergentes, de sorte que a perscrutação do pedido autoral recairá sobre toda a construção articulada com o escopo de rescindir a decisão transitada em julgado do processo originário.*

*Na verdade, com a presente Ação Rescisória, HÉLIO MARX e SUELI MARX objetivam rescindir a decisão para que, em novo julgamento, seja reconhecido o direito de indenização que proclamam ter sobre o bem expropriado pela União.*

*Aduzem HÉLIO MARX e SUELI MARX que o prazo prescricional vintenário, para posterior indenização, relativo às Ações de Desapropriação Indireta, teria sido interrompido com a emissão da Certidão da Averbação da Declaração de Utilidade Pública do Imóvel Desapropriado (fl. 44), inclusive constando no Termo de Concordância e Autorização de fl. 46 o arbitramento administrativo do preço do referido bem.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Julgado Rescindendo consignou estar prescrito o direito de indenização pleiteado porque os Autores da Ação Ordinária correspondente não precisaram adequadamente a data em que ocorrido o ato expropriatório, sendo certo que os documentos grampeados aos autos dão conta de que a terraplanagem da área, havida com o fito de construir a Rodovia Federal BR-158, remonta ao ano de 1960. Também consta outra informação no sentido de que já existente aquela Rodovia Federal no ano de 1959, consoante Certidão de fl. 152. Tudo isso, cotejado com a data de manuseio da Ação Indenizatória Originária (02/06/1993), permitiu a conclusão de que estava prescrito o direito visado, porquanto passados, em ambas as alternativas cogitadas, mais de 30 (trinta) anos do fato gerador da reparação pretendida.

A Certidão de Averbação antes mencionada, porém, data de 15/03/1978 (fl. 44), e o Termo de Concordância e Autorização teria sido firmado em 17/03/1976 (fl. 47). Ora, considerando-se uma e outra documentação, segundo a Parte Autoral, interromper-se-ia o fluxo prescricional e, via-de-consequência, inatingido estaria o limite de 20 (vinte) anos para a cobrança da indenização correspondente.

A não-observância pelo Órgão Julgador do que contido na Certidão de Averbação e, mormente, a data na qual foi a mesma expedida, teria, a um só tempo, vergastado o teor do artigo 172, inciso V, do Código Civil antigo, ou o teor do artigo 206, inciso VI, do Código Civil vigente, uma vez que ignorada a interrupção do prazo prescricional vintenário para a vindicação da indenização requerida. Além disso, a Decisão Fustigada teria incorrido em erro de fato, pois considerou inexistente a retrofalada Certidão. Como se não bastasse o tanto expedido, há, ainda, a colação de documento novo, materializado em um Termo de Concordância e Autorização, para, uma vez mais, gizar a quebra do transcurso do período relativo à prescrição.

Contudo, seguindo a marcha processual efetivada nos autos originários, constata-se que o tema acerca da prescrição recebeu a dedicação necessária dos Julgadores, merecendo especial atenção no Recurso Especial nº 653.573/SC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Viola o artigo 535 do Código de Processo o aresto quem em feito desapropriatório, não se manifesta sobre o tema prescrição levantado em sede de embargos de declaração. Precedente REsp 709.702/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.03.05.

Recurso especial provido." (REsp nº 653.573/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe: 20/04/2006)

Nesta senda, os autos retornaram à Corte de Origem para que houvesse manifestação específica no tocante à prescrição, como de fato se deu nos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 96.04.40360-5/SC. Eis a ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A preponderância das provas aponta a ocorrência da prescrição: a imprecisão da inicial; o desinteresse em questionar o perito; a antiguidade dos fatos que se perdeu em distantes três décadas; e a confusão quanto às rodovias.

2. A Estrada Geral, BR 158, ligando Cunha Porá a Maravilha já existia na década de 60, foi então terraplanada, assim é altamente provável que a ação que ingressou em 02.06.1993 se deu há mais de vinte anos após a abertura da Rodovia BR 158.

3. Incide no caso o disposto no Decreto nº 20.910/1932, alterado pela Medida Provisória nº 1.577-5, de 30.10.1997 e reedições, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, parágrafo único, no sentido de que "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público", quer pelo prazo vintenário, quer pelo transcurso do quinquênio se admitido o apossamento em 1975, aproximadamente.

4. Segundo iterativas decisões do Supremo Tribunal Federal, por último, na Reclamação nº 3.437, Relator Ministro Ayres de Brito, não cabe indenização de áreas situadas em Zona de Fronteira." (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.40360-5/SC. T4, Rel. Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Rel. Acórdão: Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER).

Dessa decisão couberam Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 96.04.40360-5/SC, rejeitados à unanimidade pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 329, verso). A parte inconformada aviou Embargos Infringentes nº 96.04.40360-5/SC, cujo seguimento restou negado, configurando a Decisão Rescindenda deste processo.

Como se vislumbra do histórico considerado, não se afigura no caso concreto a presença das hipóteses legais de rescisão do julgado, sendo de ser rechaçada a alegação de violação a dispositivo de lei ou ao alegado erro de fato.

Postulam HÉLIO MARX e SUELI MARX também ser cabível a Ação Rescisória em razão da existência de documento novo (artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil), consubstanciado na apresentação de Termo de Concordância e Autorização de fls. 46 e 47, cujo teor reflete suposta aceitação de EUGÊNIO MARX acerca do valor indenizatório proposto pelo extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS - DNER face ao bem expropriado de sua propriedade, estipulado em Cr\$ 89.552,40 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois mil cruzeiros e quarenta centavos). Primeiramente, afasta-se a mácula aventada pela Parte Ré, em sede de contestação (fls. 566/576), no sentido de inexistir qualquer indício de que o Termo acostado aos autos seja oficial ou oriundo de repartição com credibilidade fidedigna, porquanto inserto no Processo Administrativo nº 50616.000825/2010-44, da lavra da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT do Estado de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Santa Catarina. Tal informação ganhou reforço com os documentos juntados às fls. 544/549.*

*Entendo, entretanto, que não se sustentam os fundamentos invocados pelos Autores para justificarem o ajuizamento da Ação Rescisória com base em documento novo.*

*Explico. Não se configura a hipótese prevista no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, qual seja, a obtenção de documento novo pelo Autor depois da sentença, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.*

*O documento apontado pelos Autores, consistente em informação extraída de documentos presentes em Processo Administrativo instaurado para apurar a situação do bem expropriado, não tem o condão de infirmar o Acórdão Guerreado. Trata-se de documento que não traz qualquer informação propriamente nova ou de existência ignorada, visto que silentes os Autores quanto à dificuldade que encontraram para obtê-lo e assim fazerem uso na Ação Ordinária.*

*De qualquer modo, não se trata de documento capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte, tendo em vista a necessidade de análise da informação nele contida à luz da legislação aplicável ao caso em julgamento, o que não torna certo que, caso tivesse sido juntado aos autos desde sempre, o pronunciamento judicial teria sido mais benéfico a quem quer que seja.*

*Calha, a propósito, transcrição de parte do voto divergente apresentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 96.04.40360-5/SC, proferido pelo Eminent Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPMANN JÚNIOR, in verbis:*

*"O Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 251) deu provimento ao Recurso Especial com fulcro no precedente REsp nº 709.702/SP, no sentido de que viola o artigo 535 do CPC, aresto que em feito desapropriatório não se manifesta sobre o tema prescrição, levantado em sede de embargos de declaração.*

*Neste ponto, então, a minha divergência, concluindo que a simples repristinação do voto antigo, equivocado, não é a melhor solução.*

*Em primeiro lugar, pela simples razão de que foi equivocado; em segundo lugar, remete a um documento, contrato de terraplanagem do DNER, que não está nos autos, não está em apenso, em suposto protesto interruptivo de prescrição, que em momento algum foi referido pelas partes; em terceiro lugar, o voto fala na construção da BR 282 e não da BR 158, que não se confundem. Consultando o mapa do IBGE que junta onde fica bem clara a situação. A terra supostamente atingida, e que é versada na inicial, não estaria na linha da BR 282, poderia estar na da BR 158. Por duas vezes, na inicial e na procuração (fls. 03 e 07) os autores falam em BR 158 em Cunha Porã/SC. Um quarto ponto em desfavor dos autores-apelados, o imóvel foi parcialmente vendido e não está bem individualizado. O comprador da parte do imóvel,*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Lote nº 78, Sílvio Ludke, também ajuizou desapropriação indireta. Não há levantamento topográfico correto. Os desenhos encartados são inadequados, não situam confrontações. Veja-se que, em 17.04.1959, houve venda a Waldemar Marx (fl. 101) e, em 08.09.1965, a Salvino Ludke (fl. 102). O perito judicial (fl. 12) não especifica confrontações.*

*O deslinde da questão, pois, levou em consideração o fato de que a parte Autora da Demanda Originária não se houve adequadamente no mister de comprovar inclusive a área que pretenderia ser objeto de indenização. De modo aleatório, sem comprovação bastante, refere que o desapossamento deu-se no ano de 1975, mas não individualiza a área que proclama ser de sua propriedade. Assim sendo, a solução encontrada erigiu como parâmetro a data de construção da Rodovia Federal BR-158, sendo certo que já existia na década de 60, o que faz sobejar o prazo prescricional vintenário para a ação de indenização.*

*Do exposto, infere-se que a questão relativa à prescrição recebeu claro enfrentamento judicial, desvanecendo-se o direito dos expropriados à rescisão à medida que o tema já se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada.*

*Com efeito, em lugar da apresentação de documentos novos ou da real demonstração de erro de fato, ressaí no caso a manifesta intenção revisional dos fundamentos da decisão atacada, que corretamente reconheceu esgotado e superado o prazo prescricional para os fins de indenização em casos que tais.*

*Todavia, uma vez esgotada a prestação jurisdicional e rejeitada a tese de defesa, tem-se como incabível a retomada da questão pela via rescisória, mormente quando, como no presente caso, a decisão atacada prestou jurisdição completa, analisando todas as alegações das partes e legislações pertinentes.*

### **III - CONCLUSÃO:**

*Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela extinção do feito com julgamento do mérito, em virtude de não haver afronta literal à lei no caso em concreto ou erro de fato, bem como a não-obtenção de documento novo capaz de assegurar à demanda pronunciamento judicial favorável."*

Em face de tais considerações, resulta evidenciado que, a pretexto da alegada ofensa à violação literal dispositivo de lei, erro de fato e existência de documento novo a parte-autora pretende a reapreciação do entendimento adotado naquele julgado. Ademais, é sabido que o ajuizamento da ação rescisória não se mostra cabível nas hipóteses em que a parte tenha por objetivo um novo julgamento da contenda, tendente a buscar entendimento jurídico diverso, no todo ou em parte, daquele anteriormente adotado e, desta feita, inteiramente favorável às suas pretensões.

Claro está, portanto, que os requerentes pretendem, na realidade, fazer reviver discussão atinente a matéria já enfrentada na decisão que ora se visa rescindir, restando desautorizado seu reexame pela via eleita, sob pena de convolar-se essa numa nova apelação, situação sabidamente vedada pelo ordenamento pátrio, que estabelece a inadequação da via rescisória nas hipóteses em que se pretenda substituir recursos que não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram oportunamente interpostos.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da ré, corrigidos monetariamente, suspensa a sua exigibilidade por estarem sob o abrigo da AJG.

Determino o levantamento do depósito em favor da União Federal (fl. 522).

Ante o exposto, na forma da fundamentação, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação rescisória.

Era, pois, irrefutável a conclusão de que a origem, para tratar do caso concreto, valera-se de parecer ministerial, o qual, a seu turno, havia examinado extensivamente o cabedal probatório e lançado as suas razões de forma jungida à interpretação disso, de modo que se afastar desse procedimento e dessas conclusões exigia, da mesma forma, o reexame da conjuntura fático-probatória vedada, em sede de recurso especial, pela Súmula 07/STJ.

Dito tudo isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0401467-6      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.965 / SC**

Números Origem: 00160194920114040000 110892794 160194920114040000 9360001520 9604403605

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HÉLIO MARX E OUTRO  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HÉLIO MARX E OUTRO  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.